



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059046-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante ESPINHAÇO AGROPECUARIA SA, é agravado HERÓTIDES CARDOSO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40880

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059046-12.2025.26.0000 – BOTUCATU.

AGRAVANTE: ESPINHAÇO AGROPECUARIA S/A.

AGRAVADO: HERÓTIDES CARDOSO RIBEIRO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Contratos eletrônicos assinados pela plataforma Docusign – Decisão que determinou a regularização da inicial, tendo entendido como insuficientes os documentos juntados pela credora para reconhecimento da executividade dos títulos. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Execução lastreada em contratos assinados eletronicamente pelo comprador, pelo devedor e por duas testemunhas e, embora não contenham certificação disponibilizada pelo ICP-Brasil, não há dúvidas a princípio sobre a autenticidade das assinaturas. Possibilidade de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Art. 10º, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Enunciado 297 do Conselho da Justiça Federal. Executividade dos títulos nos termos do art. 784, III, do CPC. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 211 e 226 do processo de execução movido por Espinhaço Agropecuária S/A. contra Herótides Cardoso Ribeiro, que determinou a regularização da inicial, instruindo-a com título assinado na forma física e por duas testemunhas, ou na forma eletrônica com certificado digital ICP-Brasil, no prazo de quinze dias. O Juízo entendeu ainda que os documentos juntados pela credora não eram

suficientes ao reconhecimento da executividade dos títulos, tendo facultado a adequação do pedido ao rito de conhecimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que apresentou sumário de assinatura contratual, emitido pela plataforma de assinatura digital Docusign, para comprovar a autoria e integridade do título extrajudicial. Explica que o título é certo, líquido e exigível e as partes concordaram expressamente com a validade da assinatura eletrônica por meio da plataforma Docusign. Ressalta que a utilização da referida plataforma é plenamente adequada e suficiente para garantir a validade do contrato, permitindo o regular andamento do processo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi concedido.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de processo de execução lastreado em contratos de compra e venda rural com reserva de domínio assinados eletronicamente pela plataforma Docusign.

Consta que, as partes firmaram eletronicamente contratos de compra e venda com reserva de domínio que tinham por objeto a aquisição de animais Bovinos de Elite. Os contratos foram firmados pela agravante e pela parte agravada em junho

de 2023 e o pagamento ocorreria por meio de vinte e cinco parcelas mensais, vencendo-se as primeiras em junho de 2023 e as últimas em junho de 2025. Há também o valor do preço de cada contrato e o valor discriminado das parcelas. Consta ainda a assinatura de testemunhas (fls. 115/210).

O Juízo determinou a regularização da inicial, sob o fundamento de que os contratos apresentados não têm força executiva por não terem sido assinados em ambiente eletrônico autenticado pelo ICP-Brasil.

Depois da juntada do sumário de assinaturas (fls. 215/217), o Juízo entendeu ainda que os documentos juntados pela credora não eram suficientes ao reconhecimento da executividade dos títulos, tendo facultado a adequação do pedido ao rito de conhecimento.

O devedor, ora agravado, ainda não foi citado na execução.

De fato, reconhece-se a validade da emissão de títulos executivos por meio de assinatura digital, conforme estabelece o art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Observa-se:

Art. 10: “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

O §2º estabelece a possibilidade de contratação em ambiente virtual, inclusive por certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que o meio seja admitido pelas partes como

válido:

“§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

A execução está lastreada em contratos assinados eletronicamente pela plataforma DocuSign e, embora não contenham certificação disponibilizada pelo ICP-Brasil, não há dúvidas a princípio sobre a autenticidade das assinaturas, notadamente porque não há impugnação da parte executada, que sequer foi citada, além do que ela assinou eletronicamente o contrato, o que faz presumir sua aceitação, como requisito mencionado pelo parágrafo 2º do artigo 10 da medida provisória acima mencionada.

Sobre o tema há ainda o Enunciado 297 do Conselho da Justiça Federal:

“O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada”.

Em circunstância análoga, já se manifestou esta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“Contrato bancário – CDB – Título de crédito emitido e assinado eletronicamente – Apresentação física

– Dispensa - Artigo 29 § 5º da Lei 10.931/04 e do artigo 10 § 2º da MP nº 2.200-2 de 2001 – Validade jurídica da assinatura eletrônica não controversa - Artigo 784, § 4º do CPC - Arresto cautelar de ativos – Possibilidade - Probabilidade do direito derivado do título que fundamenta a execução - Dívida líquida, certa e exigível - Perigo ao resultado útil do processo ao credor reconhecido. Recurso provido” (Agravado de instrumento nº 2285583-95.2024.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 26/11/2024).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante à dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Por esses fundamentos, é possível afirmar neste momento que a situação fática evidenciada está de acordo com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, porque não há ainda elementos para afastar a validade das assinaturas eletrônicas da parte devedora, eis que ausente qualquer impugnação.

Os títulos executados contêm assinaturas da vendedora, do comprador e de duas testemunhas, o que os torna, a princípio, executáveis, conforme estabelece o art. 784, III, do CPC. Esses dados permitem concluir que os contratos representam quantia líquida, certa e exigível.

Mostra-se inadequada, portanto, a readequação do rito ou a necessidade de regularização da inicial da execução.

Respeitada a convicção do d. Juízo, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso para afastar a determinação de
regularização do título executivo judicial ou de readequação do rito
processual, nos termos da fundamentação.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR